



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 158 / 2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 29 / 01 / 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2893/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200616513

RECORRENTE: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

CGF: 06.300193-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTES BAIXADOS DO CGF. – Documentos anexados aos autos comprovam a inoccorrência desse fato típico. Por unanimidade de votos, foi reformada a decisão condenatória de 1ª Instância, para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

Consta da inicial que a autuada remeteu mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nº 036838 e 041806, destinadas a empresas baixadas do CGF. Foram lavrados os Termos de Retenção nº 47/03 e 326-788/03, sem que providência alguma fosse tomada por parte da acusada.

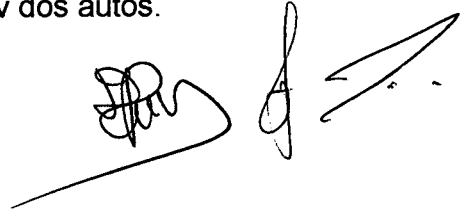
Não foi exigido ICMS, sendo sugerida a multa prevista no art. 123, III "k", da Lei 12.670/96, por infringidos os arts. 92 e 170, II, "I" do RICMS.

Acompanham a inicial as Notas Fiscais com os respectivos termos de retenção e declaração de fiel depositário da mercadoria referente a Nota Fiscal nº 36838.

A 1ª Instância de julgamento apreciando o feito decidiu pela sua parcial procedência, tendo em vista haver modificado a penalidade para o art. 126 da Lei 12.670/96, por se tratar de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Comparecendo ao processo em grau de recurso, a empresa autuada requer a improcedência da ação fiscal sob o argumento que antes da emissão das notas fiscais em apreço, a situação cadastral dos destinatários foi consultada e nenhuma restrição foi demonstrada. Conforme consulta ao Sistema Sintegra, as datas da situação cadastral "Não habilitado" ocorreram em momentos posteriores em relação as datas de emissão dos referidos documentos.

Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão recorrida, todavia, em momento posterior, retificou sua opinião para a improcedência da ação fiscal, conforme parecer que repousa às fls. 43v dos autos.



VOTO DA RELATORA

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais destinadas a contribuintes com inscrição baixada do Cadastro Geral da Fazenda.

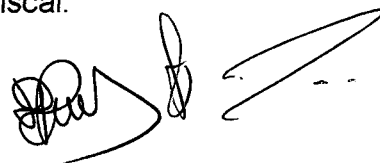
Para rebater esta acusação, a autuada, através do recurso voluntário que se analisa, afirma que as notas em apreço foram emitidas para clientes que constavam como "Habilitados" em suas respectivas situações cadastrais. Vem anexando documentos – consultas ao Sintegra - que comprovam sua asserção.

Com efeito, as consultas ao Sintegra confirmam as alegações da recorrente. O destinatário da Nota Fiscal nº 41.806, emitida em 12/06/2003 somente teve sua situação cadastral "Não habilitado" a partir de 25/07/2003, ou seja, um mês e meio após a venda. Já o destinatário da Nota Fiscal nº 036.838, emitida em 14/01/2003, essa situação foi incluída a partir de 14/06/2004, ou seja, um ano e cinco meses após a venda. Essas ocorrências também estão confirmadas em consulta ao sistema de cadastro de contribuintes do ICMS da Sefaz, que se anexa aos autos.

Ora, se o fato típico que se pretende punir é a remessa de mercadorias para contribuinte baixado do CGF e conforme acima relatado na época da emissão dos documentos em apreço tal baixa ainda não se efetivara, como disse o nobre representante da Procuradoria Geral do Estado em parecer às fls. 43v: não se pode ampliar o campo de incidência da legislação tributária que versa sobre sanção. Daí porque não pode prevalecer a acusação contida na peça vestibular, via de consequência, improcedente é a acusação fiscal.

Por todo o exposto,

VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que se reforme a decisão recorrida para a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 25 de 2.008.

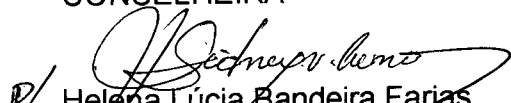

P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

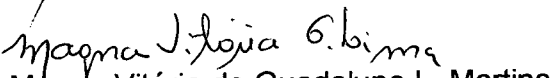

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


P/ Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


P/ José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magra Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


P.R. Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO